



**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 285,  
de 06 de março de 2006**

Dê-se nova redação ao Inciso IV, do Art. 2º:

IV – prazo de pagamento: no caso das operações de investimento, o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez (10) anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas, sendo que as operações repactuadas de custeio serão liquidadas em três parcelas anuais, iguais e sucessivas, após um ano de carência contado da data da repactuação;

**Justificativa**

Os termos da MP em apreço estabelecem condições proibitivas em relação à situação de penúria em que se encontram a maioria dos mini e pequenos produtores da Região Nordeste.

Sendo que esta nova MP foi editada para atender aos mini e pequenos produtores e agricultores familiares que não conseguiram renegociar suas dívidas, é fundamental que, pelo menos, sejam oferecidas as mesmas condições de repactuação, dadas nas medidas e leis anteriores. Por exemplo, de acordo com os termos da Lei 10.696, de 2003, foi estabelecido um prazo de dez (10) anos para a amortização das dívidas de financiamentos de investimentos.

O prazo de apenas seis (6) anos, pelos termos atuais da MP em apreço, tornará as prestações extremamente altas, inviabilizando as repactuações. Por outro lado, é fundamental oferecer uma **carência** para os agricultores em situação de inadimplência. A condição de vencimento “da primeira parcela na data da renegociação”, estabelecida pelos termos atuais da MP em apreço, inviabilizará qualquer proposta de repactuação das dívidas agrícolas na Região Nordeste.

É fundamental, portanto, alongar para 10 anos o prazo de pagamento e estabelecer, no mínimo, uma carência de dois anos para que os agricultores possam se capitalizar. Essas são condições mínimas para viabilizar ou efetivar os termos da nova proposta de renegociação.

*Heloísa Helena*  
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

